PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015270-73.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA Advogado (s): F/J ACORDÃO PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. (121, § 2º, INCISOS I, III, IV E IX DO CÓDIGO PENAL, POR 10 (DEZ) VEZES, EM CONCURSO MATERIAL (CÓDIGO PENAL, ART. 69) E NA FORMA DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REJEIÇÃO. DECISÃO OBJURGADA QUE DELINEOU ELEMENTOS CONCRETOS E APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR DA PACIENTE. E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MODUS OPERANDI. DENÚNCIA QUE IMPUTA À PACIENTE A PRÁTICA DOS DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO, NA FORMA DO ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. PERIGOSIDADE EVIDENCIADA NA CONDUTA DA PACIENTE. PRISÃO QUE SE JUSTIFICA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL IDÔNEA E INSINDICÁVEL NOS ESTREITOS LIMITES DO HABEAS CORPUS. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO, DENTRO DOS LIMITES LEGAIS DOS ARTIGOS 282 E 312, AMBOS DO CPP, COM O OBJETIVO DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8015270-73.2024.8.05.0000, impetrado pelo Bel. $(OAB/BA n.^{\circ} 22.705)$, em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João-BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER e DENEGAR A ORDEM. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015270-73.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO -BAHIA Advogado (s): F/J RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela (OAB/BA 22.705), em favor de , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mata de São João /BA, contra atos perpetrados no bojo do processo n.º 8001948-13.2023.8.05.0164 (ID 58493027). Relata o Impetrante, em breve síntese, que: "Imputou-se à Paciente na representação fatos relacionados ao homicídio de , , , , , , , , na localidade conhecida como , em Mata de São João. Consta da representação, que no dia 28/08/2023 as vítimas foram mortas, havendo participação da Paciente quando permitiu que a corré , passasse a residir em sua casa em razão de problemas familiares com a genitora desta — , e planejado com os demais corréus, a morte das vítimas. A motivação, sendo consta, era existência de antigo ressentimento de com sua mãe, , que teria encomendado trabalhos espirituais a e . Apurou-se, segundo consta do IP, que a Paciente haveria dito que o efeito do trabalho espiritual só cessaria com a morte de quem fez" Assim, alega a impetrante que Assevera, que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea e não aponta requisito necessário à imposição da medida extrema. Desta feita, pleiteia a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, a sua confirmação em julgamento definitivo, para que a prisão da Paciente seja relaxada ou, alternativamente que sejam impostas medidas cautelares. Instrui o

petitório com documentos diversos. O writ foi distribuído por prevenção a esta Relatora, ante a anterior distribuição do processo nº 8064336-56.2023.8.05.0000 (ID 58506429), restando a medida liminar vindicada indeferida (ID 58565528). A Autoridade Impetrada enviou seus informes de praxe (ID 59004780). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justica posicionou-se pela denegação da Ordem (ID 59274481). É o Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8015270-73.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): JUIZ CRIMINAL DA COMARCA DE MATA DE SÃO JOÃO - BAHIA Advogado (s): F/J VOTO No caso em espeque, o fundamento do Writ assenta-se, em síntese, na tese de fundamentação inidônea para a decretação da custódia preventiva da Paciente, contudo, constata-se que não comporta acolhimento a tese de inidoneidade da fundamentação, eis que a segregação cautelar da paciente teve lastro em elementos objetivos. Vejamos. Decreto Preventivo originário (ID 58493028) leva a conclusão que o Édito objurgado encontra-se devidamente fundamentado com a adequada valoração de aspectos fáticos, devidamente consignados pelo Julgador singular e que acentuam a reprovabilidade do ilícito sob apuração, mormente à vista da brutalidade que, em tese, marcou o atentado, evidenciando a gravidade concreta da conduta. Confira-se: "Trata-se de representação apresentada pela Autoridade Policial pela prisão preventiva com busca e apreensão domiciliar de , , e , investigados pela prática dos homicídios ocorridos no dia 28 de agosto de 2023, por volta das 00h30m, na zona rural do Município de Mata de São João, perpetrados com o emprego de arma de fogo e arma branca, que culminou, ainda, no incêndio de uma das residências. Os citados crimes tiveram com resultado o óbito de 9 (nove) indivíduos, vítimas de disparos de armas de fogo e também por lesões produzidas por arma branca, com indícios de tortura, com especial destaque para a presença de 3 (três) crianças, 2 (duas) delas com necessidades especiais, entre as vítimas. Apenas um adolescente, de 12 (doze) anos de idade, conseguiu sobreviver a esse trágico episódio, cuja consumação não se efetivou devido a circunstâncias que estavam além do controle dos agentes envolvidos. [...] Quanto à segunda exigência, observe-se que é necessária a existência de indícios suficientes de autoria, contentando-se, a lei, agora, com simples indícios. No caso em questão, foram juntados ao procedimento investigativo documentos essenciais, que incluem certidões de ocorrência, termos de interrogatórios e depoimentos das testemunhas, com especial destaque para o depoimento do sobrevivente do delito, , um adolescente de 12 (doze) anos de idade, cuja colaboração revelou-se de importância fundamental para o progresso das investigações. Consta nos inquérito, ainda, o depoimento de , participante dos ilícitos em coautoria com os representados, que forneceu informações relativas aos seus comparsas, inclusive aqueles que desempenharam o papel de autores intelectuais do ato criminoso. Assim, dos elementos coligidos pela autoridade policial, inclusive as circunstâncias em que ocorreram os fatos ora objeto de apuração e o reconhecimento, em tese, dos representados por testemunha presencial, depreendem-se indícios suficientes de que estes sejam autores das infrações. No que se refere ao periculum in mora, o fundamento basilar do decreto preventivo é a necessidade de assegurar a instrução processual, bem como garantir a ordem pública, uma vez que os delitos em apuração ocorreram, em tese, por questões relativas ao tráfico de drogas e desavenças entre membros da facção ''Tropa'', inclusive

decorrentes de situações familiares e em razão de práticas espirituais supostamente realizadas pelas vítimas, em detrimento dos representados. Necessário, pois, ao menos neste momento, salvaguardar a ordem pública e acautelar o meio social, sem olvidar, inclusive, que serão ouvidas, em juízo, vítimas e testemunhas dos delitos em apuração. Ademais, as outras medidas cautelares não se mostram adequadas, idôneas e proporcionais a assegurar um resultado útil ao processo face ao modo e todas as circunstâncias narradas em que, em tese, o delito foi cometido. Pelas razões expendidas e com vistas a assegurar a ordem pública, que merece ser mantida e preservada, bem como por conveniência da instrução processual, decreto a prisão preventiva de , , e , com base nos artigos 311 e 312, do Código de Processo Penal." Constata-se, dessa forma, que a decisão vergastada não se limita à veiculação de considerações abstratas, ao revés, o panorama fático-jurídico delineado no Decreto Prisional respalda a invocação judicial à gravidade concreta do delito apurado e a periculosidade social da Paciente, aspectos que, a seu turno, tornam justificada a decretação da preventiva para fins de garantia da ordem pública, máxime quando se extrai dos autos, que a increpada, supostamente é integrante de um grupo armado que atacou pessoas que se encontravam em duas casas no Núcleo Colonial JK, Mata de São João/BA, onde morreram nove pessoas, dentre elas criancas e adolescentes que se encontravam nos domicílios atacados. Ademais, conforme narra a Denúncia e os Informes Judiciais foi imputada a Paciente a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e IX do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em concurso material e na forma do art. 29 do Código Penal, tendo participação na empreitada delitiva por induzimento e instigação, visto que a Acusada teria afirmado aos outros corréus que os efeitos do trabalho espiritual que a vítima teria encomendado perante as ofendidas e , em desfavor dos Acusados, só cessariam com as mortes de quem o efetuou, oportunidade na qual acertaram como matariam as vítimas. Trata-se, aqui, de aspectos que sugerem a gravidade em concreto do episódio criminoso sob apuração e a aparente periculosidade do indivíduo nele envolvido, de modo que se afigura legítima a invocação judicial ao imperativo de resguardo da ordem pública e de conveniência da instrução criminal. Vale conferir, no mesmo sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido à vista de situação concreta semelhante ao caso dos autos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REOUISITOS DA CUSTÓDIA PRESENTES. PERICULOSIDADE DO ACUSADO DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. TEMOR DAS TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. [...] 3. O decreto prisional apresenta fundamentação idônea, pois fundou a necessidade da custódia na gravidade concreta do crime, apta a demonstrar a periculosidade do Paciente que, junto com dois corréus, todos temidos milicianos, na condução do veículo utilizado no crime, participou do assassinato da vítima, alvejado diversas vezes sem chance de defesa, porque teria se relacionado amorosamente com a namorada de outro acusado. 4. Além disso, verifica-se que igualmente foi ressaltada a imprescindibilidade da segregação preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal, diante do temor que os Acusados transmitem às testemunhas. 5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como

primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não é apta a desconstituir a prisão processual, caso estejam presentes os reguisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a imposição da medida extrema, como verificado na hipótese. 6. O pleito relativo ao excesso de prazo não foi objeto do acórdão impugnado, o que impede este Superior Tribunal de Justiça de se manifestar, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio da dialeticidade. Friso que a juntada de acórdão tratando da matéria, proferido pela Corte a quo após a publicação da decisão ora agravada, não tem o condão de impor a análise da tese, que deve ser trazida a esta Corte Superior na via processual adequada. 7. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso. 8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no HC n. 794.811/RJ, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.) Desta feita, tem-se que não comporta acolhimento a alegação de inidoneidade dos fundamentos invocados para a sua manutenção, pelo que se constata que a subsistência da prisão processual encontra suporte em elementos revestidos da concretude necessária à excepcional aplicação da medida extrema. A verdade é que os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP, desde a sua decretação encontram-se evidentes, devendo-se salientar não ser esta incompatível com o Princípio fundamental da presunção de inocência, mormente quando sua aplicação está alicercada em elementos concretos, conforme demonstrado no quadro fático delineado nestes autos. Nessa linha intelectiva, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE REJEITADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPER ANDI EXCEPCIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 4. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Gravidade concreta do delito e risco de reiteração delitiva. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão cautelar do agravante estão de acordo com a jurisprudência dominante acerca do tema, porquanto fundamentadas no (i) modus operandi e na gravidade concreta do delito: o agravante, após discussão, teria voltado ao local para ajudar seu irmão, que estaria sendo agredido pela vítima. Portando uma barra de ferro, desferiu golpes na cabeça e na face da vítima, causando-lhe "múltiplas lesões, principalmente em cavidade oral, lesão de lábios, fratura e afundamento de maxilar superior, perda de peças dentárias, grande hematoma em área temporal direita, sangramento ativo em cavidade oral e nasal". A conduta demonstra, a priori, violência que extrapola os limites objetivos do tipo penal e justifica a prisão preventiva. Precedentes. Há, ainda, ii) risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que ao agravante registra em seus antecedentes a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. 5. "É idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta". (HC 219565 AgR, Rel. Ministro , Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 23/11/2022). 6. "Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos

infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/G0, Relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). 7. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgRg no HC n. 814.036/SP, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023). Nesse desiderato, constatando—se que a imposição da preventiva foi devidamente justificada, no caso, pelo imperativo de garantia da ordem pública, com total respaldo na valoração de elementos concretos, não se verifica ilegalidade a ser sanada por meio deste Writ, ao tempo em que as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para o fim colimado, sendo a constrição da liberdade da Paciente imperiosa a fim de resguardar a ordem pública. Ante todo o exposto, CONHECE—SE e DENEGA—SE a Ordem de Habeas Corpus, na esteira do Opinativo Ministerial. Desembargadora Relatora